SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2203220 - RJ (2024/0470529-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO CREFISA S.A.
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	ROBERTO DIAS PAES LEME - RJ100633 SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925 PEDRO BARBOSA FERREIRA - RJ219328 ANDRÉ LUIZ DE SOUSA SANTANA - RJ239223
AGRAVADO	:	J G DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	T P DOS S
ADVOGADA	:	DAYANE LOURENÇO MACHINEZ - RJ230914

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C /C INDENIZATÓRIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso especial em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, pleiteando a liberação de pagamento de benefício de prestação continuada e compensação por danos morais.
2. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando os réus ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais. A Corte estadual manteve a sentença, negando provimento ao recurso de apelação dos réus.
3. No recurso especial, a parte recorrente alega ausência de ato ilícito que justifique a condenação a danos morais, afirmando que agiu no exercício regular de um direito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a falha na prestação do serviço, caracterizada pela ausência de crédito do benefício na conta do autor, justifica a condenação a danos morais; e (ii) saber se, em recurso especial, é possível revisar o valor fixado a título de indenização por danos morais, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA49886369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2025 14:22:43
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: c63d015e-2364-45d3-bdad-50f56df02bfa

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A falha na prestação do serviço foi caracterizada pela ausência de crédito do benefício na conta do autor, sem comprovação de que o pagamento dependia de providência dele ou de convocação para comparecimento.
6. A situação vivenciada pelo autor, privado de verba de caráter alimentar, supera o mero dissabor do cotidiano e atinge a dignidade da pessoa humana, justificando a compensação por dano moral.
7. A revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais é inviável em recurso especial, pois demandaria incursão em matéria fática, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A falha na prestação de serviço que priva o beneficiário de verba de caráter alimentar justifica a compensação por dano moral. 2. A revisão do valor de indenização por danos morais em recurso especial é inviável quando demanda reexame de matéria fática, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 187, 188, I, 884 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA49886369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2025 14:22:43
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: c63d015e-2364-45d3-bdad-50f56df02bfa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2203220 - RJ (2024/0470529-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO CREFISA S.A.
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	ROBERTO DIAS PAES LEME - RJ100633 SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925 PEDRO BARBOSA FERREIRA - RJ219328 ANDRÉ LUIZ DE SOUSA SANTANA - RJ239223
AGRAVADO	:	J G DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	T P DOS S
ADVOGADA	:	DAYANE LOURENÇO MACHINEZ - RJ230914

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C /C INDENIZATÓRIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso especial em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, pleiteando a liberação de pagamento de benefício de prestação continuada e compensação por danos morais.

2. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando os réus ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais. A Corte estadual manteve a sentença, negando provimento ao recurso de apelação dos réus.

3. No recurso especial, a parte recorrente alega ausência de ato ilícito que justifique a condenação a danos morais, afirmando que agiu no exercício regular de um direito.

Documento eletrônico VDA48339185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/06/2025 08:41:33
Código de Controle do Documento: 340f1566-37f7-4d33-9cd9-caa363746295

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a falha na prestação do serviço, caracterizada pela ausência de crédito do benefício na conta do autor, justifica a condenação a danos morais; e (ii) saber se, em recurso especial, é possível revisar o valor fixado a título de indenização por danos morais, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A falha na prestação do serviço foi caracterizada pela ausência de crédito do benefício na conta do autor, sem comprovação de que o pagamento dependia de providência dele ou de convocação para comparecimento.

6. A situação vivenciada pelo autor, privado de verba de caráter alimentar, supera o mero dissabor do cotidiano e atinge a dignidade da pessoa humana, justificando a compensação por dano moral.

7. A revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais é inviável em recurso especial, pois demandaria incursão em matéria fática, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A falha na prestação de serviço que priva o beneficiário de verba de caráter alimentar justifica a compensação por dano moral. 2. A revisão do valor de indenização por danos morais em recurso especial é inviável quando demanda reexame de matéria fática, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 187, 188, I, 884 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA48339185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/06/2025 08:41:33
Código de Controle do Documento: 340f1566-37f7-4d33-9cd9-caa363746295

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO CREFISA S.A. e CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra a decisão de fls. 531-534, que não conheceu do recurso especial.

A parte agravante alega que não é necessário revolver matéria fática e probatória para reconhecer que as questões levantadas são de direito, e não de fato.

Afirma que os fatos reconhecidos no acórdão não correspondem aos requisitos legais aplicáveis à matéria e que não se aplica ao caso o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta que a condenação a danos morais viola os arts. 186, 187, 188, I, 884 e 927 do Código Civil, pois não houve ato ilícito.

Requer o provimento do agravo interno para que se conheça do recurso especial para ser provido, revisando-se a sentença e o acórdão recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 548.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em que a parte autora pleiteou a liberação do pagamento do benefício de prestação continuada do mês de novembro de 2022 e a compensação por danos morais no valor de R$ 10.000,00.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos (fls. 531-534):

> Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em que a parte autora pleiteou a liberação do pagamento do benefício de prestação continuada do mês de novembro de 2022 e a compensação por danos morais no valor de R$10.000,00.

Documento eletrônico VDA48339185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/06/2025 08:41:33
Código de Controle do Documento: 340f1566-37f7-4d33-9cd9-caa363746295

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos autorais, tornando definitiva a tutela de urgência e condenando os réus ao pagamento de R$5.000,00 a título de indenização por danos morais, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu.

[...]

No recurso especial, a parte recorrente alega que não houve ato ilícito que justificasse a condenação em danos morais, pois a recorrente agiu no exercício regular de um direito. Sustenta que a condenação viola os artigos 186, 187, 188, I, e 927 do Código Civil, pois não houve conduta irregular ou ilícita por parte da recorrente.

O acórdão recorrido fundamentou que a falha na prestação do serviço foi caracterizada pela ausência de crédito do benefício na conta do autor, sem comprovação de que o pagamento dependia de providência do autor ou de convocação para comparecimento.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 377):

> 'Contudo, o banco réu não comprovou que o pagamento dependia de qualquer providência do autor, nem que este recebeu informação ou convocação para comparecimento, sendo certo que restou caracterizada a falha na prestação do serviço.
>
> A situação vivenciada pelo apelado, que foi privado de verba de caráter alimentar, transborda o mero dissabor do cotidiano e atinge diretamente a dignidade da pessoa humana, o que dá ensejo à compensação por dano moral.'

No que diz respeito ao quantum indenizatório, deve ser estabelecido dentro dos parâmetros razoáveis, de modo a coibir a reincidência do infrator, bem como o enriquecimento ilícito da vítima, levando-se em consideração a condição econômica das partes, a gravidade da conduta lesiva e a extensão do ato danoso.

No caso dos autos, o valor de R$ 5.000,00 se mostra suficiente, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme entendimento adotado pelo Tribunal de origem.

No tocante ao pedido de revisão do valor relativo aos danos morais, esta Corte tem o entendimento de que tal revisão é inviável em recurso especial, tendo em vista que demandaria incursão em matéria fática, o que é sabidamente impraticável, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Somente é possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso em apreço."

Conforme destacado na decisão agravada, a simples alegação de que não seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório não afasta, por si só, a incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, uma vez que eventual revisão

Documento eletrônico VDA48339185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/06/2025 08:41:33
Código de Controle do Documento: 340f1566-37f7-4d33-9cd9-caa363746295

do valor fixado a título de indenização exigiria a reapreciação de elementos fáticos dos autos.

Dessa forma, ainda que a parte agravante sustente a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, não há como afastar o fundamento adotado na decisão recorrida quanto à necessidade de incursão na matéria fática, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegação de violação dos arts. 186, 187, 188, I, 884 e 927 do Código Civil. A decisão agravada concluiu que a falha na prestação do serviço foi caracterizada pela ausência de crédito do benefício na conta do autor, sem comprovação de que o pagamento dependia de providência dele ou de convocação para comparecimento. Nesse contexto, a situação vivenciada pelo agravado, que foi privado de verba de caráter alimentar, supera o mero dissabor do cotidiano e atinge diretamente a dignidade da pessoa humana, o que dá ensejo à compensação por dano moral.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA48339185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/06/2025 08:41:33
Código de Controle do Documento: 340f1566-37f7-4d33-9cd9-caa363746295

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.203.220 / RJ

Número Registro: 2024/0470529-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08217129120228190210 202424510660 8217129120228190210

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	BANCO CREFISA S.A.
RECORRENTE :	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS :	ROBERTO DIAS PAES LEME - RJ100633
	SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925
	PEDRO BARBOSA FERREIRA - RJ219328
	ANDRÉ LUIZ DE SOUSA SANTANA - RJ239223
RECORRIDO :	J G DOS S (MENOR)
REPR. POR :	T P DOS S
ADVOGADA :	DAYANE LOURENÇO MACHINEZ - RJ230914

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	BANCO CREFISA S.A.
AGRAVANTE :	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS :	ROBERTO DIAS PAES LEME - RJ100633
	SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925

Documento eletrônico VDA49867913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:53:16
Código de Controle do Documento: b3a48533-f7a1-42f4-9ab6-1cfb61b9cb4c

PEDRO BARBOSA FERREIRA - RJ219328

ANDRÉ LUIZ DE SOUSA SANTANA - RJ239223

AGRAVADO : J G DOS S (MENOR)

REPR. POR : T P DOS S

ADVOGADA : DAYANE LOURENÇO MACHINEZ - RJ230914

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49867913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:53:16
Código de Controle do Documento: b3a48533-f7a1-42f4-9ab6-1cfb61b9cb4c